



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SBDI1-1.472/97)  
RB/mj

**NORMA COLETIVA DECORRENTE DE AÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADA POR SINDICATO DE CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. QUEM ESTÁ OBRIGADO A CUMPRIR-LA.** Nas ações de dissídio coletivo de natureza econômica, ajuizadas por sindicato representativo de categoria profissional diferenciada, somente estão obrigadas a cumprir a sentença normativa daí resultante as empresas que participaram no pólo passivo da ação, diretamente ou representadas por sindicato patronal que as congregue. Embargos do Sindicato Profissional que não se conhece, ante a recomendação contida no Enunciado 333/TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-132.925/94.8, em que é Embargante **SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO** e Embargada **COMGÁS - CIA. DE GÁS DE SÃO PAULO**.

A Eg. 3ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista Empresarial, no que tange à ilegitimidade passiva, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, ante a constatação de que a Reclamada não teria participado da formação da norma coletiva pertencente à categoria dos Autores (fls. 219/221).

O Sindicato Profissional, inconformado, avia Embargos, procurando a caracterização do dissenso jurisprudencial com os arestos colacionados. Sustenta tese na esteira de os trabalhadores engenheiros terem direito aos benefícios advindos de norma coletiva da categoria, independentemente de o empregador ter participado das negociações coletivas (fls. 223/228).



O despacho de fl. 231 admitiu os Embargos, porque aparentemente configurado o dissenso jurisprudencial.

Contra-razões pela Reclamada às fls. 235/237.

Parecer da douta Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 240/241, pelo provimento do Recurso.

É o relatório.

#### V O T O

#### I - ENGENHEIRO - CATEGORIA DIFERENCIADA - NÃO PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADOR NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NORMATIVO DA CATEGORIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA

##### 1 - CONHECIMENTO

A Turma de origem concluiu que o empregado pertencente à categoria diferenciada não tinha direito às vantagens decorrentes de instrumento normativo do qual a Reclamada não tivesse participado. Ante a impossibilidade de sujeição da Empresa à referida norma, decidiu a Turma pela ilegitimidade passiva e decorrente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (fls. 219/221).

Argumenta o Sindicato que o fato de a Reclamada não ter participado do processo coletivo não constituía óbice à concessão da pretensão obreira, uma vez que a norma coletiva, tal como a norma jurídica, dirigia-se a todos, possuindo efeito erga omnes. Transcreve aresto para o confronto (fls. 223/228).

A matéria em epígrafe, por reiteradas vezes, foi objeto de análise desta SDI, que se posicionou no sentido de ser absolutamente indispensável que o órgão de classe representante da categoria a que estiver vinculado o empregador tenha sido parte na ação de dissídio coletivo da qual resultou a norma. Naquelas hipóteses em que a categoria econômica a que pertence a empresa não estiver constituída em sindicato, então o sindicato profissional deverá dirigir a ação de dissídio coletivo diretamente contra a empresa; do contrário, estar-se-ia acionando quem não foi parte no dissídio, o que é inadmissível



pela atual sistemática jurídica.

A consonância da decisão embargada com a jurisprudência desta Seção Plenária atrai a incidência do Enunciado 333/TST.

São precedentes: E-RR-46.975/92, ac. 929/96; E-RR-82.885/93, ac. 5103/95; E-RR-62.515/92, ac. 5057/95.

**NÃO CONHEÇO.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos.

Brasília, 07 de abril de 1997.

---

**WAGNER PIMENTA**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**RIDER DE BRITO**  
Relator

---

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Subprocurador-Geral do Trabalho